



PARECER JURÍDICO Nº 171/2020 PM/STPSC/AJ

Interessado: Setor de Licitações/Pregoeira

Assunto: Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 084/2020 Pregão Presencial nº 057/2020. Pedido de inclusão de exigências e documentos.

Impugnante: Light Night Materiais Elétricos e Manutenção Ltda.

I – DO RELATÓRIO

Solicita-se parecer desta Assessoria Jurídica, a pedido da Pregoeira do Município, acerca da impugnação do edital do Processo Licitatório nº 084/2020, Pregão Presencial nº 057/2020, que tem por objeto *“a aquisição e instalação de luminárias de led, com fornecimento de todo o material e mão-de-obra para instalação nas ruas do perímetro urbano do município, e luminárias ornamentais na praça municipal, conforme informações e especificações constantes no Edital e seus anexos”*.

A impugnante aduz omissão no Edital quanto a exigência de documentação (item 9 e subitens do edital), deduzindo que *“em se tratando de um serviço aonde (sic) se exige engenharia, por parte da empresa, por ser um serviço técnico, deve-se exigir também, habilitações básicas, como o credenciamento da mesma, na concessionária de energia para intervir na rede e a realização dos serviços, apresentando CRC e ou CHTE fornecido pela concessionária, assim como todos os Editais solicitados pelo próprio Município de Santa Terezinha do Progresso, para a Manutenção da Iluminação Pública (...)”*.

Extrai-se da impugnação, que seu objetivo é incluir a exigência de documentos no edital relativos a qualificação técnica.



É o relatório do essencial, passo a opinar.

II – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE

Conforme se extrai do instrumento convocatório, os envelopes de habilitação e da proposta de preços serão recebidos até às 08h:00min do dia 02 de setembro de 2020:

1 PREÂMBULO

[...]

1.2. Os envelopes de Habilitação e Proposta serão recebidos até as 08:00hs do dia 02/09/2020, na Sala de Licitações da Prefeitura, localizada na Av. Tancredo Neves, nº 337, Centro, Santa Terezinha do Progresso, Estado de Santa Catarina, CEP 89.983-000.

1.3. A abertura dos envelopes iniciará às 08:00hs no mesmo endereço e no mesmo dia.

O prazo para impugnação está previsto no item 6 e subitens do Edital, onde extraímos:

6. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

6.1. Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente Edital por irregularidade na aplicação da Lei, protocolando o pedido por escrito até 02 (dois) dias úteis anteriores da data fixada para abertura da Sessão Pública, no seguinte endereço Av. Tancredo Neves, nº 337, Centro, Santa Terezinha do Progresso, Estado de Santa Catarina, CEP 89.983-000, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 24 (vinte e quatro) horas.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

6.1.1. Só serão admitidas as impugnações que forem dirigidas a Pregoeira ou ao Prefeito de Santa Terezinha do Progresso, protocoladas por escrito na Prefeitura, no endereço informado no item acima, não sendo aceita qualquer outra forma de envio das mesmas.

6.2. Decairá do direito de impugnar os termos do presente edital a LICITANTE que não apontar as falhas ou irregularidades nele supostamente existentes até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura da Sessão Pública, ficando esclarecido que a intempestiva comunicação do suposto vício não poderá ser aproveitada a título de recurso.

A presente impugnação aportou no setor de licitações no dia 25/08/2020, o prazo para entrega dos envelopes vai até o dia 02/09/2020, portanto, tempestiva.

Quanto a apresentação da impugnação, esta apresenta falhas, a primeira surge na forma, pois foi enviada por e-mail, não atendendo ao dispostos no Edital. No entanto, em decorrência dos transtornos decorrentes da pandemia da COVID-19, é necessário mitigar tal exigência, além de abster-se de formalismo exacerbado.

A segunda falha observada é no sentido de que a impugnante não instrui a peça com qualquer documentação a fim de identificar o signatário, não é possível aferir se este é representante da empresa que se diz impugnante, não há qualquer outro documento que demonstre a veracidade das informações, tais como contrato social, procuração, documento de identidade ou qualquer outro.

No entanto, a empresa descrita na peça de impugnação é conhecida nesta Administração Municipal, tendo outros contratos



administrativos celebrados, onde se estrai que o signatário é seu administrador.

Assim, recebemos a presente impugnação com ressalvas quanto a forma de apresentação e a legitimidade do impugnante.

III – NO MÉRITO – DA NÃO EXIGÊNCIA DO CRC OU CHTE EMITIDO PELA CELESC

O pedido para incluir a exigência de documentos no edital, consubstanciado no CRC ou CHTE, ambos emitidos pela CELESC, adianta-se, não deve prosperar, explico.

Este assunto já se encontra pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Para comprovar o exposto, recorta-se do acervo de julgados a manifestação recente da Instrução no Relatório n. DLC-175/2017, nos autos da REP-17/00397904:

"2.2.2. EXIGÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL CELESC (CRC) PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA

A argumentação da representante referente a este item se encontra nas fis. 9 a 14 do Processo. Reclama a representante que a Administração está exigindo, para qualificação técnica, a apresentação de Certificado de Registro Cadastral da CELESC e que este documento não poderia ser exigido em edital de licitação pois o mesmo é emitido por terceiro, alheio a disputa.

(...)

Desta forma, deve a Administração limitar as exigências para a etapa de qualificação técnica ao rol presente no art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, sob



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

pena também de comprometer a quantidade de empresas participantes do certame e conseqüente seu caráter competitivo. **Pelos motivos expostos, a representação quanto a este item deve ser acolhida, pois a exigência indevida do Certificado de Registro Cadastral junto à CELESC Distribuição S.A. (CRC CELESC) contraria o disposto no art. 30, § 12, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do § 12 do art. 32 do mesmo diploma legal.**" (grifei)

Portanto, tal exigência contraria o art. 30 c/c art. 32, § 12, inciso I, da Lei de Licitações, pois o documento em questão, não se encontra expresso no referido dispositivo e nem é indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações, além do que, configura-se compromisso de terceiro alheio à disputa, o que não se pode admitir.

Registra-se que recentemente o Tribunal de contas de Santa Catarina publicou diversos precedentes de jurisprudências, dentre estes, destacamos:

(...) O Relator entendeu que **"a solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa, ou seja, que não estão participando da licitação, não encontra amparo legal. Isso porque o processo licitatório ocorre tão somente entre a administração e o licitante, não cabendo a participação de terceiros neste processo.** Além disso, o documento exigido não se encontra entre aqueles constantes do rol de exigências de habilitação previstos pela lei de licitações".

Ademais, o Tribunal salientou que esse é o entendimento pacífico da jurisprudência conforme



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que assim dispõe: "Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa". (Coletânea de Jurisprudência do TCE/SC: precedentes selecionados e comentados, página.109 –grifei).

No campo da doutrina, comenta Marçal Justen Filho:

5.3) O problema da extensão das exigências (§ 9º) deve haver livre acesso ao cadastramento perante a Administração. Ademais, os requisitos para o cadastramento não poderão ser diversos daqueles autorizados para habilitação. A Administração deverá ter em vista as peculiaridades do objeto a ser licitado. Quando o objeto apresentar complexidades técnicas ou exigir qualificações especiais, deverá ser adotadas providências para evitar que participem da tornada de preços licitantes que não apresentem condições de executá-lo satisfatoriamente. Por isso, o § 2º alude expressamente à necessidade de atendimento a todas as condições exigidas para cadastramento.

Se os requisitos de cadastramento forem excessivos (em relação ao objeto licitado), o particular não estará obrigado a cumpri-los todos. Esse é o conteúdo do § 9º. O dispositivo, inserido - pela Lei nº 8.883, afastou quaisquer dúvidas, no sentido de que as "condições" exigíveis para o cadastramento correspondem àqueles referentes à habilitação. Mas é perfeitamente possível que o cadastramento prévio



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

tivesse-sido fundado em certos requisitos rígidos. Assim, suponha-se que o cadastramento dependesse do preenchimento de certos requisitos técnicos ou econômicos mínimos, bastante severos. Imagine-se que, em momento posterior, realiza-se licitação cujo objeto é simples. Aplica-se tomada de preços e o resultado é paradoxal. E que os requisitos para cadastramento excluam a possibilidade de participação de licitantes em perfeitas condições de executar o objeto. O paradoxo reside em que os interessados teriam condições de habilitar-se em face da lei, mas não podiam cadastrar-se, eis que o cadastramento fundara-se em regras mais severas. Então, subordinar a participação no certame ao preenchimento dos requisitos de cadastramento seria restringir indevidamente o acesso à disputa. Esse é o contexto em que se aplica o § 9º. **Sempre que os requisitos de cadastramento forem excessivos em face do objeto licitado, o terceiro não estará obrigado a cumpri-los.** Deverá evidenciar a satisfação das exigências que, em face da Lei, seriam exigíveis para habilitação, tendo em vista as características do objeto licitado. A hipótese não é usual e depende da existência de cadastros complexos, envolvendo exigências técnicas e econômicas. E óbvio que o cadastro que envolva exclusivamente informações acerca da habilitação jurídica e regularidade fiscal não produzirá maiores problemas nem suscitará a aplicação do § 9º.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

(JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 Ed. São Paulo: Dialética, 2005, pág. 97 – grifeij).

Desta forma, deve a Administração limitar as exigências para a etapa de qualificação técnica ao rol presente no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena também de comprometer a quantidade de empresas participantes do certame e conseqüentemente o seu caráter competitivo.

Por derradeiro, imperioso alertar o setor de licitações que, cesse a exigência apontada pelo impugnante nos demais processos licitatórios, se ainda não o fez.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, a Assessoria Jurídica do Município de Santa Terezinha do Progresso **OPINA EM CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** ao Edital formulada por LIGHT NIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO LTDA, com as ressalvas apontadas acima, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o parecer que S.M.J. se submete à apreciação superior.

Sem vinculação.

Santa Terezinha do Progresso/SC, 27 de agosto de 2020.

Eder Schlösser da Silva
Assessor Jurídico
OAB/SC 49465



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DO SETOR DE LICITAÇÕES

Tendo em vista a impugnação do Processo Licitatório n°. 84/2020 PP 57/2020, enviados via email pela empresa: LIGHT NIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO LTDA, adoto como razão de decidir, o parecer jurídico n°. 171/2020, datado em 27 de agosto de 2020, negando provimento a impugnação que foi minuciosamente analisada e fundamentada no documento em anexo, e decidindo assim pelo prosseguimento do processo.

Santa Terezinha do Progresso – SC, 27 de agosto de 2020.

SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO

19/07/1997

01/01/1997

Elenice Porsch
ELENICE ELECIR PORSCH

Preogeira